



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000494/2008-66
Recurso nº 894.334 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.602 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARCIO DE CASTRO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2).

IRPF. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A). Nos casos de opção pela declaração em conjunto, formalizada pela indicação desta opção em campo próprio da declaração, os rendimentos do cônjuge ou companheiro(a) devem, necessariamente, ser informados na declaração e tributados em conjunto. No caso de omissão dos rendimentos do cônjuge ou companheiro(a), a diferença de imposto pode ser exigida mediante lançamento de ofício, acrescida de multa e juros de mora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), que deu provimento parcial ao recurso para aceitar a exclusão do dependente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado.

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 22/25), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2008, no montante de R\$12.325,45, incluídos os acréscimos legais, decorrente da omissão de rendimentos próprios e de dependentes, no total de R\$24.221,70.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.38/41), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“1 — que o lançamento de Creusa Maria de Castro Pereira, CPF 545.837.306-59, como dependente em sua DIRPF/2007 fora equivocado, uma vez que não mais era sua companheira, sendo que pretendia registrá-la no campo de beneficiária de "pagamentos e doações efetuados", por conta de pensões pagas mensalmente, já que é pai de Mell Castro Pereira Junqueira, nascida em 18/04/2006;

2 — concorda com as omissões de rendimentos próprios percebidos das fontes pagadoras Associação de Pais e Alunos do Colégio Minas Austral (R\$ 8.586,21), Associação Educacional e Missionária Evangélica de Caxambu (R\$ 4.071,37) e Associação Cultura Franciscana (R\$ 68,92);

3 — por outro lado, conforme o que já expôs acerca de sua ex-companheira, as omissões de rendimentos de valores atinentes as fontes pagadoras dessa devem ser excluídas do lançamento, uma vez que não era sua dependente;

4 — requer que sejam incluídas as deduções a título de pensão alimentícia (R\$ 9.000,00) e de contribuição previdenciária de empregado doméstico (R\$ 168,00);

5 — reconhece o interessado, de acordo com o demonstrativo de fl. 40, ser exigível o imposto suplementar equivalente a R\$ 1.273,78.

Para amparo de suas alegações, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 42/59.”

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar

improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº09-32.078 de 22 de outubro de 2010, fls. 70//71, em decisão assim ementada:

“RENDIMENTOS OMITIDOS. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. Exercida pelo contribuinte a opção de consignar a companheira como dependente, os rendimentos percebidos por essa também são levados tributação, não se permitindo, por força da legislação, a exclusão da citada dependência após iniciado o procedimento de ofício.

Impugnação Improcedente.”

Cientificado dessa decisão em 15/12/2006 (fls. 42), o contribuinte apresentou, em 20/12/2010, recurso voluntário tempestivo de fls. 75/77, fazendo referência a entrevista do ex-presidente Luiz Inácio da Silva e alegando em síntese:

- O Relator “*não considerou em tempo algum, que as pessoas podem errar*”.
- O contribuinte tinha “*uma vida em comum com sua companheira, desta comunhão nasceu uma criança em 18/04/2006, o mesmo resolve pagar pensão para sua companheira, se estava pagando pensão é porque houve uma separação*”.
- Insurge-se contra o art.78 do RIR/99 que apenas permite a dedução de pagamento de pensão de acordo judicialmente homologado para reconhecer a separação.
- Cumpriu com suas obrigações acessórias e tributárias; o valor que deseja excluir da sua tributação já foi declarado pela titular e recolhido os impostos.
- Houve julgamento sem a devida análise dos fatos com um todo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A controvérsia posta a apreciação desse colegiado trata da omissão de rendimentos da dependente do contribuinte, declarada como sua companheira, bem como de pensão alimentícia paga a mesma.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise dos julgadores administrativos está adstrita aos fatos comprovados e legislação em vigor.

É certo que não nos cabe declarar a inconstitucionalidade da lei tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário. Inclusive esse entendimento é matéria sumulada, através da Súmula n.2 do CARF, que determina:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Fato é que o contribuinte declarou sua companheira como dependente. Entretanto, no processo não consta cópia da declaração para que se possa verificar, se o Recorrente indicou no campo próprio da declaração opção pela declaração em conjunto.

Sobre a declaração em conjunto ou separado valho-me dos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, no Acórdão 104-21.123 de 09/11/2005, que exarou o seguinte voto vencedor:

“É cediço que os contribuintes casados (ou em união estável) têm a opção de entregar Declaração de Rendimentos separadamente ou em conjunto, sendo a regra a declaração em separado. A opção pela declaração em conjunto é exercida com a explicitação da escolha com o preenchimento de campo próprio da declaração, reforçada com a indicação do cônjuge ou companheiro como dependente. Sem o exercício dessa opção não há que se falar em declaração em conjunto, devendo o cônjuge ou companheiro apresentar sua própria declaração, em separado.

É amplamente conhecido também e dispensa maiores comentários, que, no caso de opção pela declaração em conjunto, devem ser somados os rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros bem como podem ser deduzidas as despesas pessoais de ambos os declarantes e de seus dependentes, conforme previsão legal.

Pois bem, a contrário sendo, a opção pela declaração em separado implica na separação, por um lado, dos rendimentos próprios, e por outro, das deduções referentes a despesas pessoais de cada um.

A matéria está disciplinada nos artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, verbis:

“Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.”

Como se vê, a declaração pode ser entregue em conjunto ou separadamente, por opção dos declarantes. De acordo com a opção feita decorrem regras específicas de procedimento, como acima referido.”(Grifei.)

Cabe ressaltar que a Sra. Creusa Maria de Castro Pereira somente apresentou DIPF após iniciado o procedimento fiscal contra o recorrente, cujos rendimentos correspondem à omissão ora analisada (R\$11.495,20), mais a suposta pensão alimentícia (R\$ 9.000,00), resultando em um rendimento de R\$ 20.495,20, sobre os quais a mesma pagou imposto.

A prova de que o casal já estava separado quando da apresentação da declaração de imposto de renda é bastante difícil.

Entretanto, estando os rendimentos relativo a omissão, declarados pela cônjuge, mesmo após o início do procedimento fiscal contra o recorrente, leva-me a presumir que eles apresentaram declaração em separado.

Dessa forma, o rendimento relativos a ela devem ser excluídos do lançamento, assim como o valor relativo a sua dedução.

Não obstante, o valor pago por pensão alimentícia não pode ser deduzido pelo contribuinte pois a lei é clara ao determinar, no próprio Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99:

*Seção IV
Pensão Alimentícia*

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Não há dúvida, que o contribuinte por liberalidade pode pagar pensão à sua ex-companheira ou aos seus filhos. Entretanto, é requisito para a dedutibilidade da pensão alimentícia no imposto de renda que seja ela paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a Sra. Creusa Maria de Castro Pereira dos dependentes do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da I. Conselheira-relatora quanto à exclusão de Creusa Maria de Castro Pereira como dependente do Contribuinte e, conseqüentemente, quanto à exclusão dos rendimentos por ela recebimento da base de cálculo do lançamento.

Conforme ressaltou a decisão de primeira instância, não está em discussão no processo os valores apurados pela fiscalização como omissão de rendimentos, mas apenas o fato de poderem ou não tais rendimentos integrar a base de cálculo do lançamento, pois o Contribuinte sustenta que, apesar de ter indicado a referida Creusa Maria de Castro Pereira como sua dependente, na DIRPF/2007, tal informação estava errada, pois em 2006 a referida senhora não mais era sua companheira.

Pois bem, a questão está disciplinada da seguinte forma da legislação tributária:

RIR/99:

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.”

Portanto, os contribuintes casados (ou em união estável) têm a opção de entregar Declaração de Rendimentos separadamente ou em conjunto, sendo a regra a declaração em separado. A opção pela declaração em conjunto é exercida com a explicitação da escolha mediante o preenchimento de campo próprio na declaração, reforçada com a indicação do cônjuge ou companheiro como dependente. Sem o exercício dessa opção não há falar em declaração em conjunto, devendo o cônjuge ou companheiro apresentar sua própria

declaração, em separado. Já no caso de opção pela declaração em conjunto, devem ser somados os rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros bem como podem ser deduzidas as despesas pessoais de ambos os declarantes e de seus dependentes, conforme previsão legal. Conforme a opção feita decorrem regras específicas de procedimento, como acima referido.

Pois bem, no caso concreto o Contribuinte informou que apresentava declaração em conjunto e, portanto, os rendimentos da parceira deveriam, necessariamente, ser informados na declaração. Esta informação até poderia ter sido alterada, mediante apresentação de declaração retificadora, porém antes do início do procedimento fiscal. A retificação da declaração e a declaração apresentada pela companheira após o início da ação fiscal ou da autuação não são válidas.

O Contribuinte, por outro lado, não apresentou nenhum elemento que demonstrasse, de forma inequívoca, que incorreu em erro de fato ao apresentar a declaração original. A escritura de fls. 49/50, lavrada apenas em 30/10/2008, portanto, também após a autuação, segundo a qual, desde maio de 2006, vem pagando regularmente pensão para sua filha, fruto da união com a referida Sra. Creusa Maria, nada prova a respeito da declaração em conjunto ou em separado.

Assim, considerada a opção pela declaração em conjunto, corroborada pela ausência de declaração, apresentada tempestivamente, pela dependente, entendo que deve ser considerado, para efeitos fiscais, a declaração em conjunto e, conseqüentemente, correto o lançamento que incluiu na base de cálculo do lançamento, os rendimentos da dependente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa